



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840209 - SP (2025/0020140-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI - SP356103
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER
ADVOGADOS : RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
GUSTAVO NONATO BERTOLDO - SP447488

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de revisão de contrato bancário cumulada com restituição de valores e danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi correta, impedindo o reexame do conjunto fático-probatório, e se há presunção de dano moral na cobrança de juros abusivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A desproporcionalidade entre o valor tomado e o valor total a ser pago caracteriza abuso do poder econômico, justificando a indenização por danos morais.

5. Da divergência jurisprudencial não se pode conhecer devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A desproporcionalidade entre o valor tomado e o valor total a ser pago pode caracterizar abuso do poder econômico, justificando a indenização por danos morais.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

Código Civil, arts. 186 e 944; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 1.898.375/RS, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27.06.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.866.385/DF, Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.611.756/GO, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29.08.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.724.656/DF, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.08.2022; STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27.02.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840209 - SP (2025/0020140-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI - SP356103
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER
ADVOGADOS : RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
GUSTAVO NONATO BERTOLDO - SP447488

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de revisão de contrato bancário cumulada com restituição de valores e danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi correta, impedindo o reexame do conjunto fático-probatório, e se há presunção de dano moral na cobrança de juros abusivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A desproporcionalidade entre o valor tomado e o valor total a ser pago caracteriza abuso do poder econômico, justificando a indenização por danos morais.

5. Da divergência jurisprudencial não se pode conhecer devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A desproporcionalidade entre o valor tomado e o valor total a ser pago pode caracterizar abuso do poder econômico, justificando a indenização por danos morais.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

Código Civil, arts. 186 e 944; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 1.898.375/RS, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27.06.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.866.385/DF, Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.611.756/GO, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29.08.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.724.656/DF, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.08.2022; STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27.02.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A. contra a decisão de fls. 286-290, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois não pretendeu o reexame de fatos ou provas, mas sim a reavaliação jurídica da abusividade dos juros, que não configura dano moral *in re ipsa*.

Afirma que a presunção de dano moral não encontra amparo nos arts. 186 e 944 do Código Civil e no art. 373, I, do Código de Processo Civil, porque é necessária a demonstração de efetivo dano e nexo de causalidade.

Sustenta que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, apresentando acórdãos paradigmáticos dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Paraná e Ceará, que divergem da tese do acórdão recorrido. Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática e admitir o recurso especial, ou, subsidiariamente, o julgamento imediato do mérito do apelo nobre.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 308.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de revisão de contrato bancário c/c restituição de valores e danos morais, em que a parte autora pleiteou a revisão do contrato de empréstimo pessoal, a restituição de valores cobrados em excesso e indenização por danos morais, com valor da causa fixado em R\$ 11.373,76.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 286-290, destaquei):

"Trata-se de ação de revisão de contrato bancário c/c restituição de valores e danos morais em que a parte autora pleiteou a revisão do contrato de empréstimo pessoal, a restituição de valores cobrados em excesso e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 11.373,76.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando a redução das taxas de juros remuneratórios, com

devolução em dobro dos valores cobrados em excesso e condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a ocorrência de danos morais e majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 186 e 944 do Código Civil e 373, inciso I do CPC

No recurso especial, o recorrente alega que o julgado reconheceu o dano moral sem provas concretas de que houve violação dos direitos da personalidade.

A Corte estadual, entretanto, ao analisar o acervo probatório dos autos, concluiu que a desproporcionalidade entre o valor tomado e o valor total a ser pago, em apenas doze parcelas, caracteriza o abuso do poder econômico da parte ré, impondo à parte autora negócio desvantajoso, o que extrapola o mero dissabor, justificando a indenização por danos morais.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 250-206):

Na hipótese, **patente o manifesto abuso do poder econômico da parte ré, que se aproveitou da situação de vulnerabilidade da parte autora, pessoa humilde, impondo-lhe negócio evidentemente desvantajoso.** Salta aos olhos a desproporcionalidade do valor tomado (R\$500,00) e do valor total a ser pago, em apenas doze parcelas (R\$1.265,40).

Nesse passo, **diante da situação concreta verificada, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualmente fixado por esta C. Câmara em casos análogos revela-se adequado, proporcional e razoável para o fim a que se destina, compensar os prejuízos suportados pela parte lesada, bem como, punir o causador do dano pela negligência na condução de seus negócios.** Correção monetária e juros de mora a este título incidem a contar da fixação.

Nesse caso, a pretensão para que se verifique a ocorrência dos pressupostos para a concessão da indenização por danos morais, não há como alterar o entendimento da Corte de origem, como pretendido pela parte recorrente, senão promovendo profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça."

Conforme pontuado na decisão agravada, a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e à violação dos arts. 186 e 944 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil, não há como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial. A decisão agravada ressaltou que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse contexto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.840.209 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0020140-0

Número de Origem:

10109813420238260077

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI - SP356103

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER

ADVOGADOS : RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

GUSTAVO NONATO BERTOLDO - SP447488

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI - SP356103

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER

ADVOGADOS : RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

GUSTAVO NONATO BERTOLDO - SP447488

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de setembro de 2025